

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA GARANTIA DA LEI MARIA DA PENHA: TECENDO REFLEXÕES

THE ROLE OF THE MILITARY POLICE IN GUARANTEEING THE MARIA DA PENHA LAW: WEAVERN REFLECTIONS

Luiz Ricardo dos Santos¹

RESUMO: A violência doméstica contra mulheres é um dos malefícios que mais está evidenciado na contemporaneidade, com constantes destaques na imprensa e nas discussões dos poderes políticos constituídos no âmbito da segurança pública, dos direitos humanos, e na garantia de proteção. O presente artigo busca refletir sobre este aspecto a partir do papel de representação da Polícia Militar, geralmente o primeiro contato de pedido de ajuda feito pelas vítimas, na busca por justiça e cumprimento legal. Nesse sentido, o texto permeia sobre a formação do policial acerca do requerido instrumento protetivo, visando uma performance institucional cada vez mais afirmativa, que apresente resultados esperados pelas vítimas. Com o aporte dos referências bibliográficas e metodologia qualitativa de análise referencial, este presente artigo tem como objetivo trazer hipóteses para a análise da aplicabilidade da Lei e seus desafios.

619

Palavras-chaves: Polícia Militar. Lei Maria da Penha. Humanização. Políticas Públicas. Segurança Pública.

ABSTRACT: Domestic violence against women is one of the evils that is most evident in contemporary times, with constant highlights in the press and in discussions of political powers constituted in the field of public security, human rights, and the guarantee of protection. This article seeks to reflect on this aspect from the role of representation of the Military Police, usually the first contact for help requested by the victims, in the search for justice and legal compliance. In this sense, the text permeates about the training of the police regarding the required protective instrument, aiming at an increasingly affirmative institutional performance, which presents the results expected by the victims. With the contribution of bibliographical references and qualitative methodology of referential analysis, this article aims to bring hypotheses for the analysis of the applicability of the Law and its challenges.

Keywords: Military Police. Maria da Penha Law. Humanization. Public policy. Public security.

¹PoliciaI Militar na PMPR. Bacharel em Administração de Empresas e Administração Rural. Especializações em Direito Militar, Direito Ambiental, Gestão de Logística, Gestão Ambiental, Armazenagem de grãos e Segurança Alimentar, Técnico em Segurança do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios da atualidade é, ainda, garantir a aplicação de legislações que tratem da segurança pública, fundamentalmente quando foco no enfrentamento aos delitos contra os direitos humanos. Há muitos fatores que orbitam em torno do tema e muitas especificidades de públicos alvos para a reflexão, que exigem políticas públicas, formação, mecanismos institucionais mais severos de combate, instrumentos e conscientização.

O presente artigo tem como foco um destes públicos alvos: a violência contra a mulher. Neste sentido, a presente reflexão irá permear sobre os aspectos norteadores que tratam da maior legislação brasileira específica: a Lei Maria da Penha – 11.340/2006, que fortaleceu o objetivo principal de proteção contra a violência doméstica.

Com este aporte jurídico, os casos de violência contra a mulher passaram a ser observados pela justiça sob o norte de um conjunto de referenciais que subsidiam as ações das autoridades policiais, diferenciando e especificando os atendimentos, tipificando como infração de maior potencial ofensivo. Entre estas especificidades que a Lei apresenta, estão:

- A tipificação mais definida da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Apresenta uma diversidade de formas de violência para melhor subsidiar as autoridades policiais quanto a decodificação do ato: psicológica, moral, sexual, financeira, física, entre outras;
- Estabelece que a vítima só poderá renunciar a denúncia diante do juiz, em razão do fato de que poderia estar sob o julgo da chantagem ou pressão e, desta forma, a autoridade judicial poderia intervir;
- Traz a compreensão de que a violência doméstica contra a mulher independe de sua condição sexual;
- Não possibilita penas pecuniárias;
- A vítima encontra o direito à constante informação sobre o ato processual, principalmente sobre a entrada e saída do agressor do sistema prisional;
- Retira dos juizados especiais a competência para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher;

- Altera a lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;
- Caso a violência seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3;
- Aumenta a pena da lesão corporal no caso dela ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade;
- Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher;
- Entre outras especificidades.

Nota-se, portanto, que há o estabelecimento de um conjunto de normativas que altera o arcabouço do sistema de avaliação penal, trazendo apontamentos sobre a urgência e a eficácia de um mecanismo de proteção à vítima e punição ao agressor. A Lei Maria da Penha é uma das mais modernas do mundo, no que tange à proteção aos direitos da mulher sob o âmbito da segurança pública, garantindo direitos.

Neste sentido, a Lei atende às demandas de atenção ao direcionamento legal e aos instrumentos de primeiro atendimento vocalizado pela Polícia Militar e outros organismos primeiros de atendimento à vítima. A violência contra a mulher é um estigma culturalmente construído, manifestado em diversas agências de socialização: família, religiões, espaços do mercado de trabalho, sociedades. A garantia dos direitos humanos e o aporte de legislações como a Lei Maria da Penha apresentam-se como

formas de desconstrução de narrativas que buscam julgar o papel da mulher em estados de banalização, silenciamentos, apagamentos, manifestados ao longo das gerações contra a mulher. É preciso romper com este paradigma cultural conservador, que ainda se faz presente no imaginário de homens violentos e instituições de foco arcaico, que demonstram a ignorância social e cultural.

Neste sentido Campos (2010, p. 37) explica que:

Compreender a difícil tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, significa observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

Isso quer dizer que a violência de gênero, pavimento da violência contemporânea contra a mulher, ainda persiste em graus substanciais na sociedade, por que foi passada de geração em geração sob o aporte de modelos patriarcais de sociedades. Quem nunca ouviu aquela frase: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”? Narrativa, como esta, também é fruto de um viés histórico de condição de silenciamento imposto às mulheres durante as gerações. E isso tipifica em um aumento de violência e sensação de não punição aos agressores. É contra este tipo de narrativas e suas conseqüências, que a luta contra todo o sistema patriarcal também relaciona-se com áreas como o da segurança pública.

Hoje, segundo dados da imprensa e de organismos – institucionais ou sociais- que cuidam do levantamento estatístico acerca da temática, apontam que cresce os números de agressões e mortes às mulheres, gerando o debate para novas legislações, como, por exemplo, a aprovação da lei do feminicídio, que tipifica a morte de mulheres pela sua condição. Os estudos mostram que este não é um caso delimitado somente em círculos sociais de mulheres pobres. Em qualquer qualquer condição social, a prática da violência e da tentativa de silenciamento da mulher se faz presente e exige mecanismos da segurança pública para coibir.

A chamada violência doméstica não é privilégio das classes populares, como a ideologia dominante quer fazer crer. Ao contrário, certos tipos específicos de violência que ocorrem na família, no “lar, doce lar”, ocorrem com uma incidência maior nas camadas sociais médias e altas, como, por exemplo, de abusos sexuais contra crianças. (Silva, 1992, p. 67)

Isso demonstra o quanto a sociedade precisa, principalmente com o advento da internet e da democratização da comunicação, unir forças juntos aos organismos institucionais, para pensarem, juntos, em fóruns de debates, nas mais diversas agências de socialização (universidades e centros de pesquisas, movimentos sociais, religiosos e políticos, comunitários, imprensa, entre outros), em formas de construção de vias para o combate ao crime da violência, com punições cada vez mais severas e afirmativas, que sirvam de exemplos para a modernização não apenas do arcabolo jurídico-político, mas, também, no âmbito da formação social dos sujeitos, com a finalidade de extirpar os resquícios das leituras sociais de paradigmas arcaicos que, infelizmente, em muitos lugares sociais, ainda se fazem presentes.

A Lei Maria da Penha, propicia o pedido para estes atendimentos específicos sejam realizados em delegacias especializadas. Mas, não há, infelizmente, uma quantidade significativa destes espaços que, no texto proposto, indica, inclusive, o atendimento por equipe multidisciplinar. Esta falta de espaço específico, muito em razão da falta de políticas e recursos que a garantam, acabam por prejudicar a eficácia da legislação, ou, até mesmo, torna-la objeto de críticas pelos que são contra o mecanismo jurídico-policial de atendimento às mulheres.

Neste caso, fica à disposição das polícias locais, buscarem adequações quanto ao disposto no texto da lei, com a disposição de espaços internos nas delegacias, entre outros mecanismos possíveis. A violência contra a mulher tem caráter devastador, pois, o ataque, em grande parte, não fica atrelado apenas ao aspecto físico, mas, afeta o emocional e social.

Corrêa (2010), em suas observações, aponta que:

Aqueles que ignoram a subjugação feminina aos ditames masculinos e o quanto esse desequilíbrio é capaz de gerar conflitos, chegam até a mencionar uma possível inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, o que de forma alguma possui argumentos de sustentabilidade, já que o igual tratamento pela lei, para ser legítimo, pressupõe uma igualdade de fato preexistente. Constatando-se que não há igualdade de fato entre homens e mulheres [...] tratar-se desiguais como se iguais fossem, é que constituiria a verdadeira inconstitucionalidade.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes apontamentos e inovações para o trâmite do processo penal, destacando o papel da justiça e das autoridades policiais, como fundamentais para o renorteamento das estruturas de atendimento às mulheres, buscando a justiça em sua plenitude.

O papel do policial e sua representação social

Antes de refletir, neste espaço do artigo, acerca do papel do Policial Militar e o que lhe compete no organismo da aplicação da lei, se faz necessário destacar, mesmo que brevemente, o aspecto da representação social deste servidor público que tem, como missão, a garantia da ordem, da proteção aos cidadãos, apreensão e punição dos malfeitores, garantia dos direitos constituídos.

O Policial tem, em sua representação social, um papel importante na sociedade, inserindo-se em diversos espaços de integração comunitária, contribuindo com debates sobre temas que envolvem a melhoria da segurança pública. O Policial é um ator social estratégico, de referência e representação social. Santos (2021), em seu artigo sob o tema: “A comunicação institucional da Polícia Militar: tecendo reflexões sobre a estrutura de imagem”, inserido na obra literária sob o título: “Comunicação, educação e segurança pública: perspectivas para reflexões contemporâneas”, apresenta uma reflexão sobre este aspecto da representação social.

Faz-se necessário, portanto, entender o conceito de estrutura de imagem e representação social que os policiais naturalmente possuem. Representam o Estado. E sua missão protetora junto a sociedade. É nesta vertente reflexiva, atenta-se, ainda, a ideia de que há duas perspectivas que aportam-se na missão dos agentes de segurança pública: a primeira, a do caráter objetivo da atuação militar, que consiste na atuação direta, no uso dos recursos de inteligência e investigação, no combate aos criminosos, na ação direta de proteção ao povo. A segunda, a do caráter subjetivo, que consiste da representação social, na imagem do policial no cenário onde ele está inserido, no aspecto de referência em que ele subjetivamente transmite à comunidade. Este aspecto faz-se, também, estratégico na articulação de trabalho do órgão policial, já que gerar confiança ajuda no planejamento integrado - comunidade / polícia -. (SANTOS, 2021, pg. 36).

Este pensamento do autor expressa que, o campo da representação social e da estrutura de imagem é muito importante para a legitimação do próprio instituto do organismo institucional da segurança pública.

Sobre o atendimento policial

No que compete a autoridade policial e sua ação estratégica de atendimento e garantias constitucionais às mulheres vítimas de violência, há, na Lei, um conjunto de orientações que buscam alertar e preparar os policiais e as delegacias para o melhor cumprimento legal.

A Lei 11.340/06 torna bastante amplo o conceito de violência doméstica praticada contra mulheres, apresentando uma diversidade de possibilidades para o entendimento e interpretação do que seria e de como se enquadraria a violência, requerendo dos agentes de segurança, não apenas a competência para interpretação, o registro imediato, encaminhamento ao Ministério Público e para intervenção/delimitação do Juíz.

Mas, antes, se faz necessário lembrar, o que compete, na Lei, a atuação laboral do policial. Os artigos 10 a 12 da Lei, diz:

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no

§ 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006, p. 3)

Um dos pontos importantes que requer uma atenção acerca desta ação legal tão estrategicamente necessária, e que compete aos policiais, é o redirecionamento de atuação da demanda de circunscrição. Além de fazer o registro e direcionar para os órgãos do poder judiciário, proceder os trâmites legais da investigação e prisão dos malfeitores, ainda compete ao órgão atribuições típicas de serviço de rede de proteção, redesenhando o processo instrumental da própria instituição que agrega, também, relações e estratégias de acolhimento, articulação em rede com os serviços de assistência social e outras demandas de saberes e conhecimentos para além do que habitualmente compete a ação policial.

Neste sentido, vem reforçar, ainda mais, o campo anteriormente destacado sobre a representação social dos policiais em uma comunidade, que requer uma noção de rede de proteção dos direitos garantidos pela legislação às mulheres vítimas da violência. Claro que outros aspectos norteadores orbitam em torno desta proposição que agrega a Lei. Entre eles, o aspecto da formação do policial, da infratestrutura e da garantia de recursos que possam potencializar estes espaços para a articulação e

efetivação das proposições. Para isso, se faz necessário refletir sobre as padronizações de atendimento, em razão do fato de que nem sempre uma comunidade conta com uma delegacia especializada e com equipes multidisciplinares, como requer a legislação. A formação e o investimento são necessários.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou refletir sobre os aspectos que circundam uma das mais importantes legislações criadas para a defesa dos direitos das mulheres contra agressores. A Lei Maria da Penha é um avanço de lata relevância para os ordenamentos jurídicos e os estudos da legislação dos direitos humanos, no que refere-se à proteção das mulheres. Apesar de sua tão estratégica posição na contemporaneidade, ainda é objeto de polêmicas e ajustes, principalmente no que compete à atribuição real dos policiais militares e as delegacias para o efetivo atendimento do público alvo.

Mas, também, atenta-se à formação dos atores policiais para o melhor fomento de estratégias de combate à este crime que cresce cada vez mais no Brasil. O investimento e ajustes dos espaços das delegacias para o atendimento específico, também é uma demanda que se manifesta como um desafio para a plena aplicabilidade da legislação.

No Brasil atual, a luta das mulheres e da sociedade civil para a diminuição dos resquícios do sistema patriarcal que por gerações predominou na forma de tratamento das mulheres intervindo em seu respectivo lugar de fala e de pertencimento, precisa ser um objeto de construção coletiva, envolvendo atores sociais e institucionais das mais diversas esferas. A legislação, é uma delas.

Com o advento da Lei Maria da Penha, nos anos dois mil, as adequações posteriores e a necessidade de pensar uma construção de rede de assistência, acabou reforçando, ainda mais, o papel de representação social dos policiais militares em uma comunidade, como agentes de proteção e de significação dos direitos garantidos.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

BRASIL. Código penal, processo penal e Constituição Federal 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CORRÊA, L. R. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Luiz Ricardo. A comunicação institucional na Polícia Militar: tecendo reflexões sobre estrutura de imagem. Comunicação, Educação e Segurança Pública: Perspectivas para reflexões contemporâneas, 2021, vol.01, p. 35-44.

SILVA, M. V. Violência contra a mulher: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.